

## LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO nº 086/2013

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, criada pela Lei Municipal nº 1040 de 08/07/2009, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.198/2012 de 20/12/2012, bem como de acordo com a Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e Resolução do CMMA nº 001/2013 de 04/04/2013, **EXPEDE A PRESENTE LICENÇA DE OPERAÇÃO**, que autoriza a:

Processo Administrativo: nº 498/2013, Protocolo nº 1.229/2013 de 03/07/2013

Licenciado: **MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA**

**CNPJ 94.704.061/0001-83**

SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS, SERV. URBANOS E TRÂNSITO

Endereço: Av. Jacob Wagner Sobrinho

Nova Boa Vista - RS

**VISTO:** Vistoria Pública e Parecer Técnico da empresa JR AMBIENTAL LTDA CREA-RS 155.125, ART nº 6897939 do CREA-RS (Contrato Administrativo), datado de 08/07/2013, manifestando-se favorável segundo o objeto condições.

**OBJETO:** No imóvel rural localizado na Linha Caúna de propriedade do Sr.º CLAUDIR SULZBACKER CPF nº 700.885.510-91, matriculado no CRI de Sarandi sob nº 13.509, nas Coordenadas Geográficas, Lat. 28°01'04,5"S e Long. 52°57'32,7"W, **Promover sem supressão de vegetação:**

1. **OPERAÇÃO** relativa a atividade de **Lavra de Saibro a Céu Aberto Sem Beneficiamento - Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degradada**, área superficial de **2.500,00 m<sup>2</sup>**, formada pelo polígono: Vértice (01) S 28°01'06,5" - WO 52°57'31,0"; Vértice (02) S 28°01'05,3" - WO 53°57'30,5"; Vértice (03) S 28°01'04,6" - WO 53°57'32,7"; Vértice (04) S 28°01'04,8" - WO 53°57'33,2".

2. **Concomitantemente** a mineração deverá ser Implantação o **RCA / PCA** - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental.

**CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:**

1. Todo o material (estéril), retirado do decapeamento, deve ser depositado na área da cava, para posterior utilização como substrato na recuperação da biota da mesma;
2. Os rejeitos provenientes da extração mineral pretérita, nos locais onde a altura e inclinação dos taludes são excessivos, deverão ser mantidos na área da cava, para posterior distribuição de solo orgânico e revegetação;
3. No caso de não haver material suficiente (rejeitos e solo orgânico) para a recuperação topográfica da área, estes deverão ser importados;
4. A paisagem natural degradada pela mineração, deverá retornar aos níveis de equilíbrio original através da implementação do **RCA / PCA** - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental, aprovado que instrui o processo administrativo objeto;
5. A área de extração mineral objeto desta LO, deverá ser mantida delimitada, através da fixação de marcos (de madeira ou cimento), de altura mínima, 1,00 m, e também mantidos pintados de cor vermelha ou laranja;
6. Implementar e manter procedimentos que visem minimizar a produção de poeiras, geradas pela circulação de veículos;
7. A drenagem na área de decapeamento deverá ser direcionada a uma bacia de contenção de sedimentos, que deverá ser construída em local topograficamente favorável;
8. A drenagem de toda a extensão das rodovias que receberão melhorias e revestimento deverá ser disciplinada de forma que as águas superficiais sejam direcionadas, a pequenas bacias de contenção de sedimentos construídas em locais topograficamente favoráveis ao longo da estrada, e que deverão ser periodicamente desobstruídas;
9. Não poderão ser obstruídos quaisquer cursos hídricos. As bacias de contenção, se desaguarem em corpo hídrico deverão ser monitoradas;
10. Não depositar rejeitos nas encostas, sobre a vegetação nativa ou nas margens dos cursos de água, mantendo-se um afastamento mínimo de 30 m (trinta metros) desses a título de Área de Preservação Permanente (APP);
11. Não deverão ser realizadas atividades de abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos, tanto na área do decapeamento, bem como ao longo das rodovias em tela;
12. No final da obra, os taludes deverão ter ângulo inferior a 45° em relação ao horizonte;

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

1. Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 168 de 19/10/2007, poderá ser utilizado explosivo na atividade em questão, estes restritos, ao classificado como **fogacho de forma controlada**, executado por profissional habilitado;
2. Com Fulcro no Parágrafo Único do Art. 2º do DECRETO LEI nº 227/1967 (Código de Mineração), e Art. 1º da Portaria nº 23/2000 do MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. **Área não requerida junto ao DNPM** – Departamento Nacional de Produção Mineral;

3. Esta **LO** é de caráter **PRECÁRIO**, só é válida para as condições contidas acima até o dia **31/12/2016**. Esta perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade, e ou algum condicionante nela estabelecido for descumprido;

4. A presente Licença Ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, ou certidões de qualquer natureza exigida pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de 01 (uma) atividade classificadas como de porte **MÍNIMO** e de potencial poluidor **MÉDIO**.

Nova Boa Vista - RS, .11 de julho de 2013.

Raquel Hack  
Chefe de Departamento Ambiental

Ederson Simon  
Fiscal Ambiental